SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199763 - SP (2026/0053166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE - SP306457
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA - SP447781
		BRUNA SIMÕES PEIXOTO - SP477437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUAN MANOEL PONS GARCIA
ADVOGADO	:	RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES.	:	T & M CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADA	:	MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
INTERES.	:	ALBERTO GUILHERME CARLINI
INTERES.	:	THALES GUILHERME CARLINI
ADVOGADO	:	ALBERTO GUILHERME CARLINI - SP153972
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
INTERES.	:	MARCIA CESCA DE AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO	:	SILAS D'ÁVILA SILVA - SP060992

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, manteve a condenação de agente público pela prática de ato ímprobo. A ação rescisória está fundada em alegada violação manifesta de norma jurídica, em razão das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na disciplina dos atos de improbidade administrativa, bem como em suposto

Documento eletrônico VDA60105689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2af1c9-b0d9-43dc-9b35-d45694ac683c

erro de fato quanto às atribuições efetivamente exercidas pelo autor. O Tribunal *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60105689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2af1c9-b0d9-43dc-9b35-d45694ac683c

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2af1c9-b0d9-43dc-9b35-d45694ac683c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199763 - SP (2026/0053166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE - SP306457
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA - SP447781
		BRUNA SIMÕES PEIXOTO - SP477437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUAN MANOEL PONS GARCIA
ADVOGADO	:	RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES.	:	T & M CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADA	:	MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
INTERES.	:	ALBERTO GUILHERME CARLINI
INTERES.	:	THALES GUILHERME CARLINI
ADVOGADO	:	ALBERTO GUILHERME CARLINI - SP153972
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
INTERES.	:	MARCIA CESCA DE AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO	:	SILAS D'ÁVILA SILVA - SP060992

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, manteve a condenação de agente público pela prática de ato ímprobo. A ação rescisória está fundada em alegada violação manifesta de norma jurídica, em razão das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na disciplina dos atos de improbidade administrativa, bem como em suposto erro de fato quanto às atribuições efetivamente exercidas pelo autor. O

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

Tribunal *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, manteve a condenação de agente público pela prática de ato ímprobo. A ação rescisória está fundada em alegada violação manifesta de norma jurídica, em razão das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na disciplina dos atos de improbidade administrativa, bem como

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

em suposto erro de fato quanto às atribuições efetivamente exercidas pelo autor. O Tribunal *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO - INADEQUAÇÃO DA VIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NOS INCISOS V E VIII DO ART. 966. DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA AO DISPOSTO NO ART. 11. CAPUT. DA LEI N° 8.429/92 (COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 14.230/21). MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE O NÃO ENQUADRAMENTO DO ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO AO ROL TAXATIVO ESTABELECIDO PELA LEI N° 14.230/21 RESULTA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA — CONDUTA DOLOSA CARACTERIZADA - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA ÍMPROBA QUE NÃO MERECE GUARIDA - INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199/STF NO QUE SE REFERE À RETROATIVIDADE DO ART. 11 DA LEI N° 14.230/21 - RETROATIVIDADE LIMITADA ÀS CONDUTAS CULPOSAS - PRECEDENTES DO C. STJ E DO STF - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO NÃO DÁ AMPARO E SUPORTE À AÇÃO RESCISÓRIA.
>
> PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 330. INCISO III. E 485. INCISOS I E VI, AMBOS DO CPC.

No agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que:

> [...]
>
> Com efeito, o agravante enfrentou expressamente o óbice da Súmula n.º 7/STJ, demonstrando que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça era exclusivamente jurídica.
>
> Ademais, o recurso não pretendia rediscutir provas ou reexaminar fatos, ao contrário, partiu expressamente das premissas fáticas fixadas pelo próprio acórdão recorrido para sustentar a ausência de tipicidade após a alteração promovida pela Lei n.º 14.230/21, a impossibilidade de condenação fundada apenas no caput do art. 11 da LIA, a inexistência de adequação da conduta aos novos incisos legais, quando há somente recurso da defesa e a impossibilidade de continuidade típico-normativa sem correspondência legal expressa.
>
> Trata-se, portanto, de típica hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

> A discussão recursal, portanto, não envolve análise sobre a existência ou inexistência de dolo sob o aspecto probatório, mas exclusivamente a definição jurídica acerca do conceito de dolo apto à configuração do ato de improbidade administrativa, questão eminentemente de direito federal.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice da Súmula n. 7/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> [...]
>
> (RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: eed72406-8dd5-4840-a8a4-b36d26a03fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.763 / SP

Número Registro: 2026/0053166-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035463420128260587 20295408820258260000 35462012 587012012003546
35463420128260587354620125870120120035463546 3546342012826058735462012587012012003546

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESAR ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE - SP306457
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA - SP447781 BRUNA SIMÕES PEIXOTO - SP477437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JUAN MANOEL PONS GARCIA
ADVOGADO	: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES.	: T & M CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADA	: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
INTERES.	: ALBERTO GUILHERME CARLINI
INTERES.	: THALES GUILHERME CARLINI
ADVOGADO	: ALBERTO GUILHERME CARLINI - SP153972
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
INTERES.	: MARCIA CESCA DE AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO	: SILAS D'ÁVILA SILVA - SP060992

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

Documento eletrônico VDA60085442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:10
Código de Controle do Documento: 7fc0cc51-9fd3-46a6-9851-59404f6268a0

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESAR ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE - SP306457
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA - SP447781
	BRUNA SIMÕES PEIXOTO - SP477437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JUAN MANOEL PONS GARCIA
ADVOGADO	: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES.	: T & M CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADA	: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
INTERES.	: ALBERTO GUILHERME CARLINI
INTERES.	: THALES GUILHERME CARLINI
ADVOGADO	: ALBERTO GUILHERME CARLINI - SP153972
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
INTERES.	: MARCIA CESCA DE AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO	: SILAS D'ÁVILA SILVA - SP060992

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:10
Código de Controle do Documento: 7fc0cc51-9fd3-46a6-9851-59404f6268a0